

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA O
CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1 – TJCE – JUIZ SUBSTITUTO, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

IMPUGNAÇÃO 1: IMPUGNAÇÃO ao item 8.14.7.2, pelos motivos abaixo expostos. A reserva de vagas para negros em concurso público para o Poder Judiciário já foi objeto de longo e intenso debate, cujos argumentos, tanto a favor e contra, não serão aqui discutidos, haja vista que é de conhecimento de todos. Contudo, o que se percebe, desde a edição da Resolução 203, de 23/06/2015 do CNJ, é que o tema ainda não restou pacificado, embora a decisão do CNJ seja, na seara administrativa, vinculante aos órgãos do Poder Judiciário. Há, infelizmente, muita recalcitrância, seja na aplicação da mencionada resolução, seja na interpretação canhestra da mesma, adotando-se interpretações sempre mais desfavoráveis aos negros. Cito, por exemplo, o PCA nº 0004091-41.2015.2.00.0000, que tramitou no CNJ, em que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro vinculou cota racial à questão econômica, vínculo este afastado, por unanimidade, pelo referido Conselho. Tal situação necessita, salvo melhor juízo, de elaboração de regras objetivas, pois somente assim as mais diversas interpretações deverão se curvar ao entendimento pretendido pelo Conselho Nacional de Justiça. Dito isso, passa-se a demonstrar o DESACERTO do contido no item 8.14.7.2, senão vejamos. Colaciona-se abaixo as redações dos itens acerca da classificação para a segunda etapa do certame e em especial a relativa à classificação dos candidatos declarados negros: “8.14.5 Será considerado habilitado na prova objetiva seletiva o candidato que obtiver o mínimo de 30% de acertos das questões em cada bloco e, satisfeita essa condição, alcançar, também, no mínimo, 60% de acertos do total referente à soma algébrica das notas dos três blocos.” “8.14.7 Classificar-se-ão para a segunda etapa, havendo até 1.500 inscritos, os 200 candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos contra os gabaritos oficiais preliminares e, havendo mais de 1.500 inscritos, os 300 candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos contra os gabaritos oficiais preliminares. 8.14.7.2 Os candidatos que concorrem às vagas reservadas aos negros serão convocados para a segunda etapa (provas escritas P2 e P3) em quantitativo correspondente a 20% (vinte por cento) dos aprovados segundo a concorrência geral, desde que tenham obtido a nota mínima exigida na prova objetiva seletiva (P1), observada a ordem de classificação.” De início, verifica-se a diferença entre **HABILITAÇÃO** e **CLASSIFICAÇÃO**. A **HABILITAÇÃO** diz respeito à nota mínima que o candidato precisa obter para prosseguir no concurso, para não ser de plano reprovado. Atingida tal nota, passa-se para uma segunda análise, que é a **CLASSIFICAÇÃO**. Aqui, na **CLASSIFICAÇÃO**, é o momento de aplicação da cláusula de barreira (redutor), ou seja, o limite de 200 (duzentos) ou 300 (trezentos) habilitados à segunda etapa, a depender do número total de candidatos inscritos. No entanto, no que tange aos candidatos declarados negros a limitação adotada pelo edital de convocação, para a segunda fase do concurso – 20% (vinte por cento) dos candidatos classificados da ampla concorrência –, não encontra amparo legal. Desta forma, o edital adicionou um critério limitador inexistente para a segunda etapa, em total afronta ao espírito presente na Resolução 203 do CNJ e em descompasso com os editais dos mais recentes concurso para ingresso na carreira da magistratura, a saber: “Item 13.33.2 do Edital do Concurso para Ingresso na carreira da magistratura do Estado de Minas Gerais - 2018(http://www.tjmg.jus.br/data/files/19/54/4C/36/B355261054D13526B04E08A8/23032018_GAPRE_ANEXO.pdf) 13.33.2 - O redutor previsto nas alíneas “a” e “b” do subitem 13.33 não se aplica aos candidatos inscritos para as vagas reservadas para as pessoas com deficiência e para os negros, os quais serão convocados para a segunda etapa deste Concurso desde que hajam obtido a nota mínima exigida para todos os outros candidatos a que se refere o subitem 13.28, sem prejuízo dos demais 200 (duzentos) ou 300 (trezentos) primeiros classificados, conforme o caso. Item 4.12 do Edital do Concurso para Ingresso na carreira da magistratura do Estado do Rio Grande do Sul - 2017(<https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/Mjc4ODI2>) 4.12 - O redutor previsto no subitem anterior não se aplica aos candidatos que concorram às vagas destinadas às pessoas com deficiência e aos negros, os quais serão convocados para a Segunda Etapa do concurso em lista específica, desde que hajam obtido a nota mínima exigida para todos os outros candidatos, sem prejuízo dos demais 200 (duzentos) ou 300 (trezentos) primeiros classificados, conforme o caso.” Destarte, a norma editalícia que prevê aplicação do redutor de 20% para a segunda etapa não tem fundamento e vai de encontro à norma expressa, que exige do cotista, para fins de convocação para a segunda fase, apenas a habilitação. Foi cunhada uma interpretação ampliativa de norma restritiva (20%) em detrimento de uma norma expressa, alijando, desta forma, os negros, tudo isso em flagrante violação ao princípio basilar que rege a interpretação das normas, de que norma restritiva se interpreta restritivamente. Não se precisa de maiores esforços para se concluir que a aplicação de 20% sobre 200 ou 300 candidatos (redutor do item 8.14.7) nada mais é do que se aplicar os referidos redutores. Ora, se é aplicado um percentual sobre montante que foi objeto de redução, é lógico e evidente que o resultado a ser encontrado refletirá, necessariamente, os efeitos da redução. Anota-se, ainda, que o Conselho da Justiça Federal - CJF e o Conselho Nacional de Justiça - CNJ entendem que para ser juiz basta tão-somente que o candidato obtenha média 6,00 em todas as provas. Este é o critério objetivo. Ou seja, obtendo tal média presume-se que o candidato já preencheu o requisito de conhecimento jurídico necessário para a investidura no cargo de juiz. Logo, atendendo a uma política de ação afirmativa, a habilitação do candidato negro – 60 pontos – já o credencia para o prosseguimento no concurso, haja vista que, repita-se, a satisfação do requisito objetivo já restou preenchida. Ademais, o critério de 60 pontos - observados os 30% de cada bloco - é perfeitamente razoável, pois atende as regras estabelecidas pelo CNJ e do CJF, visto que não transige com o mínimo necessário para ser juiz e, concomitante, vai ao encontro da política de ação afirmativa. Nessa esteira, é mister ressaltar que no procedimento de controle administrativo (PCA) n. 0003220-74.2016.2.00.0000, ajuizado contra o Edital do Concurso para ingresso na Magistratura do TRF-4, o C. CNJ entendeu pela inaplicabilidade do redutor de 20% para os candidatos declarados negros, tal como posto no edital do presente concurso, valendo citar a ementa do acórdão: “EMENTA. RATIFICAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR. XVII CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRF 4 nº 1/2016. COTA RESERVADA A CANDIDATOS NEGROS. REDUTOR INAPLICÁVEL. RESOLUÇÃO CNJ nº 203/2015. Determinação para que o TRF da 4ª Região, em cumprimento ao §2º do art. 42 do Regulamento Geral do Concurso Público, retifique o Edital nº 4, de 4 de julho de 2016, e convoque para a segunda fase do certame todos os candidatos inscritos nas cotas reservadas aos negros que obtiveram a nota mínima para habilitação, nos termos do art. 41 da Resolução nº 1, de 2016, editada pelo Tribunal requerido, sem a limitação do redutor de 20%.” Vê-se ainda que o redutor constante do item 8.14.7.2 viola também o Art. 3º da Resolução 203, de 23/06/2015 do CNJ, que estabelece que “Os órgãos indicados no caput do art. 2º poderão, além da reserva das vagas, instituir outros mecanismos de ação afirmativa com o objetivo de garantir o acesso de negros a cargos no Poder Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura, bem como no preenchimento de cargos em comissão, funções comissionadas e vagas para estágio”. Resumindo, seja por existir precedente, seja em virtude do art. 3º da Resolução 203/2015 do CNJ, o item 8.14.7.2 do presente edital merece reforma. Ademais, a proporção pretendida não irá se manter na hipótese de, por exemplo, 30% de

inscritos serem cotistas e se isso se refletir na pontuação. Ou seja, a depender do número de inscritos e da pontuação dos cotistas, o critério de 20% vai ser mais prejudicial do que a sua não aplicação, isto é questão de matemática. Assim, chegar-se-á ao absurdo de se aplicar uma norma benéfica, cujo resultado seja mais prejudicial do que a sua não aplicação, um contrassenso sem medidas. Ante todo o exposto, o candidato impugna o item 8.14.7.2 do presente edital e requer seja o mesmo reformado a fim de que passe a constar que o redutor do item 8.14.7 não se aplica aos candidatos declarados negros, devendo ser convocados para a segunda etapa do certame todos os candidatos inscritos nas cotas reservadas aos negros que obtiveram a nota mínima para habilitação (60% do total da prova e mínimo de 30% em cada bloco), sem a limitação do redutor de 20% contida no item impugnado.

AVALIAÇÃO: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA DE INDEFERIMENTO: Pretende-se afastar dos candidatos inscritos para concorrerem às vagas reservadas aos negros o redutor de que trata o item 8.14.7 do edital. Assim, na forma da argumentação produzida, deveriam ser convocados para a segunda etapa do certame TODOS os candidatos inscritos para concorrer às vagas reservadas aos negros que superassem a nota mínima, independentemente da limitação imposta pela Resolução 75/CNJ (art. 44) e do percentual de 20% de aludias vagas referido no edital. O recurso merece rejeição. Os candidatos inscritos como negros somente possuem garantia de acesso privilegiado a 20% das vagas, nos moldes do quanto fixado na Resolução 203/CNJ (art. 2º). Permitir que todos que alcancem nota mínima avancem para etapas subsequentes findaria por criar privilégio para o qual não há previsão legal, excedendo a política inclusiva estabelecida na Resolução 203/CNJ. Nada obsta, por outra parte, que uma quantidade maior de negros do que os 20% fixados no edital alcancem as etapas posteriores do certame, mesmo porque todos concorrem tanto para as vagas reservadas, como para aquelas sujeitas à ampla concorrência (Resolução 203/CNJ, art. 6º). Inaplicabilidade do precedente do CNJ invocado (PCA nº 0003220-74.2016.2.00.0000), que se limitou a dar eficácia a resolução do TRF-4 que, por razão óbvia, somente àquele tribunal se aplica. Recurso desprovido.

IMPUGNAÇÃO 2: Impugnação ao item 10.1.1 “b” do edital. De acordo com o item impugnado “O pedido de inscrição definitiva, assinado pelo candidato ou por procurador habilitado com poderes especiais e com procuração com firma reconhecida, será instruído com: b) certidão ou declaração idônea que comprove ter exercido durante três anos, no mínimo, advocacia, magistério jurídico em nível superior ou qualquer função para a qual se exija diploma de bacharel em Direito (art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.697/2008)”. Inicialmente, destaca-se que tal item se fundamenta e menciona o artigo 52, inciso IV, da Lei nº 11.697/2008. Acontece que tal Lei dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e Territórios, ou seja, trata-se de lei sem aplicação no âmbito da Justiça Estadual do Ceará. Parece, assim, ter ocorrido erro material. Em segundo lugar, e mais importante, o item impugnado está em contradição com o disposto no próprio edital, no item 10.2 “c”, e com o disposto na Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, nos artigos 58, “b” e 59, III. Percebe-se da leitura do item impugnado que seu objetivo é exigir do candidato que apresente documentação apta a comprovar ter ele cumprido o requisito constitucional (art. 93, I) de três anos de atividade jurídica. Acontece que o item, em contradição com o próprio edital e a resolução do CNJ, nos itens já mencionados, restringe a comprovação à “advocacia, magistério jurídico em nível superior ou qualquer função para a qual se exija diploma de Bacharel em direito”. Ou seja, de acordo com o texto, em especial com o trecho final, apenas atividades privativas de bacharel em direito poderiam contar para fins de comprovação de atividade jurídica. Pois bem. O próprio edital no item 10.2 “c” aceita como atividade jurídica “o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico (...)”. De acordo com o artigo 59, III da Resolução nº 75/2009 do CNJ “Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 58, § 1º, alínea “i”: III) o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;”. Os dispositivos acima mencionados falam em exercício de cargos, empregos ou funções que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, não exigindo que tais cargos sejam privativos de bacharel em direito. Pelo contrário. Aliás, se dissessem respeito a cargo privativo de bacharel em direito seria até redundante exigir a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos. Assim, obviamente, tais dispositivos fazem referência à comprovação de atividade jurídica em cargos que não sejam privativos de bacharel em direito. Destaca-se, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu expressamente que o exercício de atividade jurídica pode se dar em cargo não privativo de bacharel em direito. Tal decisão se deu no Mandado de Segurança 27.601 do Distrito Federal, cuja ementa diz: CONCURSO – ATIVIDADE JURÍDICA – ESPECIFICIDADE – ARTIGO 129, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE. A expressão “três anos de atividade jurídica”, contida no artigo 129 da Constituição Federal, não encerra vinculação a atividade privativa de bacharel em direito. Tratava-se, na espécie, de concurso para Procurador da República. Destaca-se que o tratamento dado pela Constituição Federal ao ingresso dos membros do Ministério Público é o mesmo dado ao ingresso dos membros da Magistratura e que a resolução do Conselho Nacional do Ministério Público que trata da atividade jurídica nos concursos do Ministério Público Federal possui redação semelhante à redação da resolução do CNJ mencionada acima, destacando expressamente a possibilidade de comprovação de atividade jurídica mesmo em cargos não privativos de bacharel em direito (art. 53, § 4º, V, da Resolução nº 169/2016). Em vista da possibilidade de comprovação de atividade jurídica exercida em cargos não privativos de bacharel em direito a mencionada Resolução nº 75/2009 do CNJ estabeleceu em seu artigo 58, § 1º, “b” que “O pedido de inscrição, assinado pelo candidato, será instruído com: certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, à data da inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito;”. Resumindo: a restrição de apresentação de documentos para fins de comprovação de atividade jurídica a atividades para quais se exija diploma de nível superior contraria o próprio edital, que aceita como atividade jurídica atividades em que se exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico e pelo mesmo motivo contraria a Resolução nº 75 do CNJ. Tal restrição poderá gerar situação absurda de impossibilitar candidato que tenha exercido atividade jurídica de comprovar seu tempo, por falta de previsão no item impugnado. O candidato vem impugnar, assim, o item 10.1.1 “b”, e pede que ele passe a ter a redação do artigo 58, §1º. “b” da Resolução nº 75/2009 do CNJ, pois, como dito, esta Resolução dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Tal modificação possibilitará que os candidatos que exerceram atividades jurídicas em cargos não privativos de bacharel em direito, o que aliás, como demonstrado, o próprio edital aceita no item 10.2 “c”, possam comprovar sua atividade jurídica. Tal modificação alinhará o edital aos termos da Resolução nº 75 do CNJ e aos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal mencionada acima. Destaco, por fim, que impugnei, no edital de abertura do XIV Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Federal substituto da 5ª Região, item com idêntica redação ao agora impugnado (item 10.2.1 “d” daquele edital), tendo a impugnação sido deferida. E mesmo após tal fato o presente edital saiu com idêntica redação, o que reforça a suspeita de se tratar de erro material.

AVALIAÇÃO: DEFERIDO

JUSTIFICATIVA DE DEFERIMENTO: Pretende-se que seja retificado o item 10.1.1.b, do edital, para que seja admitida

comprovação do tempo de atividade jurídica indispensável ao ingresso na magistratura não apenas em cargos privativos de bacharel em Direito, mas também naqueles em que exijam preponderante conhecimento jurídico, nos moldes do quanto previsto na Resolução nº 75/CNJ. Argumenta-se, ademais, que a alusão constante no final do item à lei 11.697/2008 não faz sentido, na medida em que aquele Diploma Legal cuida apenas da organização judiciária do Distrito Federal e Territórios. O recurso merece prosperar. Em primeiro lugar, efetivamente não há sentido na alusão à Lei nº 11.697/2008, somente aplicável ao Distrito Federal e Territórios. O art. 59 da Resolução 75/CNJ, por outro lado, considera atividade jurídica tanto aquela exercida exclusivamente por bacharel em Direito (art. 59, I), quanto o exercício de cargos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização de “preponderante conhecimento jurídico” (art. 59, III). Em tais condições, a regra editalícia impõe restrição maior do que aquela fixada na Resolução 75/CNJ, que baliza os certames para ingresso na magistratura nacional. Sendo assim, o recurso merece acolhimento, para retificar o item 10.1.1.b. do edital, que deve passar a adotar redação semelhante ao do art. 59, III, da Resolução 75/CNJ.

IMPUGNAÇÃO 3: Impugnação ao item 8.14.8.1 do edital. A regra prevista no referido item é a seguinte: “8.14.8.1 O quantitativo previsto no subitem 8.14.7 deste edital não se aplica aos candidatos que concorrem às vagas destinadas aos candidatos com deficiência, que serão convocados para a segunda etapa – provas escritas (P2 e P3) do certame em lista específica desde que tenham obtido a nota mínima exigida na prova objetiva seletiva (P1), sem prejuízo dos demais 200 ou 300 primeiros classificados nas vagas de ampla concorrência.” Em que pese o entendimento da Banca Examinadora, o referido item deve incluir os candidatos negros (pardos/negros) neste item como cotista que são, ao lado dos candidatos deficientes, igualmente cotistas, para serem chamados sem prejuízo dos demais 200 ou 300 primeiros classificados nas vagas de ampla concorrência. Respeitado em todo o caso a obtenção da nota mínima prevista no item 8.14.5. Essa regra não privilegia os candidatos cotistas (negros/pardos/deficientes), mas apenas respeita regra de igualdade material e inclusão da política de cotas. A aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) para os cotistas negros em cima do redutor (200 ou 300 candidatos, conforme o caso) restringe a participação dos cotistas negros, como também os põe em larga desvantagem relativamente aos candidatos da ampla concorrência. Explico. Para logo em seguida exemplificar com as regras de diversos editais da magistratura nacional (TRFs e TJs). Se inscritos até mil e quinhentos candidatos da ampla concorrência, 200 candidatos que atingiram a nota mínima irão passar à segunda fase. Essa é a regra clara e cristalina prevista no item 8.14.7. Aplicando-se o percentual de 20% sobre os 200 candidatos (item 8.14.8.1), significa que 40 negros cotistas irão à segunda fase, e 160 da ampla concorrência também passarão a etapa seguinte. Em um cenário hipotético que tenham se inscrito 200 candidatos negros e 200 candidatos para ampla concorrência, supondo que todos os 400 candidatos tivessem a nota mínima para passarem à segunda etapa, seriam assim selecionados, segundo regra do edital: 160 para ampla concorrência e 40 candidatos negros para as cotas. Nesse cenário hipotético, a título de exemplo, verifica-se uma brutal desvantagem do candidato negro cotista em relação ao candidato não cotista. Ou seja, todos obtendo a nota mínima para avançar de fase, os candidatos da ampla concorrência sairiam em larga vantagem, dado que chamariam 160 em detrimento de apenas 40 negros. Não me refiro aqui ao número de vagas e sim aos candidatos que passam à segunda fase. Não é só isso. Dando efetividade ao disposto na Lei 12.990/2014 (declarada Constitucional em recente julgamento da ADC 41), o Conselho Nacional de Justiça editou a resolução nº 203/2015 a qual dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20%(vinte por cento) das VAGAS oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Conforme dito acima, a reserva estabelecida é das VAGAS disponibilizadas no concurso, e não da quantidade de pessoas aprovadas conforme redutor I e II do art.44 da resolução 75/2009. A resolução que inaugura a reserva de vagas aos negros ao concurso da magistratura nacional, complementa-se à resolução nº 75/2009, posto que essa última regula as normas para ingresso na magistratura. A confusão instalada entre os certames de ingresso à magistratura diz respeito a uma interpretação restritiva realizada sobre o alcance da reserva de vagas aos candidatos negros, especialmente na aplicação ou não do redutor previsto no inciso I e II do art. 44 da resolução 75/2009. Ora, na dúvida, a interpretação deve ser mais favorável ao aderente, ou para ser mais técnico, a interpretação feita à resolução 203/2015 c/c 75/2009 deverá ser a que mais alcance os objetivos pretendidos por ela, qual seja, a política inclusiva afirmativa de cotas, harmonizados com o princípio da igualdade material. Assim está posto na resolução 203/2015 do CNJ: Art. 2º Serão reservadas aos negros o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário enumerados no art. 92, I-A, II, III, IV, V, VI e VII, da Constituição Federal e de ingresso na magistratura dos órgãos enumerados no art. 92, III, IV, VI e VII. Verifica-se de forma clara que a resolução prevê a reserva de VAGAS e não do quantitativo que passa à segunda fase. A interpretação que exclui os negros do referido redutor é posta na leitura do art. 3º da resolução 203/2015 c/c com §2º do art. 44 da resolução 75/2009. Art. 3º Os órgãos indicados no caput do art. 2º poderão, além da reserva das vagas, instituir outros mecanismos de ação afirmativa com o objetivo de garantir o acesso de negros a cargos no Poder Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura, bem como no preenchimento de cargos em comissão, funções comissionadas e vagas para estágio. §2º do art. 44 da resolução 75/2009 : não se aplica o redutor previsto nos incisos I e II aos deficientes físicos. Ora, a ratio essendi da garantia de incluir os negros/pardos no processo seletivo depreende-se da expressão, posta no art 3º” instituir outros mecanismos de ação afirmativa com o objetivo de garantir o acesso de negros a cargos no Poder Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura”. Portanto, sendo os negros/pardos e deficientes em última análise cotistas deve ser aplicados a eles igualmente a regra do art 44 da resolução 75/2009: “não se aplica o redutor previsto nos incisos I e II aos deficientes físicos.” Conforme delineado nos parágrafos anteriores, a regra prevista para os negros só não é igual a prevista aos deficientes, porque à época da edição da referida resolução não existia ainda cotas para negros, muito menos a resolução 203/2015 poderia realizar essa alteração, porque seu objetivo foi única e exclusivamente determinar a reserva de vagas aos pardos/negros, posto que as regras para ingresso à magistratura já estão muito bem delineadas na resolução 75/2009. A interpretação mais favorável, e portanto NÃO RESTRITIVA, à aplicação das cotas/pardos é dada pela maioria esmagadora dos Tribunais de Justiça, TRT e TRF do país, quais sejam: TJPR, TJSP, TJRS, TRF3, TRF2, TRF4 , TRF5 (TRF1 ainda não realizou concurso sob a égide da resolução 203/2015.) Assim dispôs o edital para ingresso na magistratura desses referidos editais (juntado ao presente procedimento): (texto padrão extraído da resolução nº 1/2016 e do edital de ingresso à magistratura do TRF4) Resolução nº 1, de 11 de janeiro de 2016: Art. 42. Classificar-se-ão para a segunda etapa: I - nos concursos com até 1.500 (mil e quinhentos) inscritos, os 200 (duzentos) candidatos que obtiverem as maiores notas pós o julgamento dos recursos, nos termos dos arts. 40 e 41 deste regulamento; II - nos concursos que contarem com mais de 1.500 (mil e quinhentos) inscritos, os 300 (trezentos) candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos, nos termos dos arts. 40 e 41 deste Regulamento. § 1º Todos os candidatos empatados na última posição de classificação serão admitidos às provas escritas, mesmo que ultrapassado o limite previsto no caput. § 2º O redutor previsto nos incisos I e II não se aplica aos candidatos que concorram às vagas destinadas às pessoas com deficiência e aos candidatos negros, as quais serão convocadas para a segunda etapa do certame, em lista específica, desde que tenham obtido a nota mínima exigida para todos os outros candidatos, sem prejuízo dos demais 200 (duzentos) ou

300 (trezentos) primeiros, conforme o caso. EDITAL N° 12/2015 - DRH-SELAP-CONJUIZ – TJRS (fls. 10/11) 4.6 Classificar-se-ão para a Segunda Etapa, havendo até 1.500 (um mil e quinhentos) inscritos, os 200 (duzentos) candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos e, havendo mais de 1.500 (um mil e quinhentos) inscritos, os 300 (trezentos) candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos. No caso de haver empate na última posição de classificação, todos os candidatos que se encontrarem nesta situação estarão aptos a prosseguir no certame. Os demais candidatos serão excluídos do concurso. 4.7 O redutor previsto no subitem anterior não se aplica aos candidatos que concorram às vagas destinadas às pessoas com deficiência e aos negros, os quais serão convocados para a Segunda Etapa do concurso em listas específicas, desde que hajam obtido a nota mínima exigida para todos os outros candidatos, sem prejuízo dos demais 200 (duzentos) ou 300 (trezentos) primeiros classificados, conforme o caso. Edital n° 2/2017/TJPR retificado: Item. 8.12.8.1 o quantitativo previsto no subitem 8.13.7 deste edital não se aplica aos candidatos que concorrem às vagas destinadas às pessoas com deficiência e aos negros, que serão convocados para a segunda etapa (prova escritas) do certame em lista específica desde que tenha obtido a nota mínima exigida na prova objetiva seletiva, sem prejuízos dos demais 200 ou 300 primeiros classificados nas vagas de ampla concorrência. EDITAL TRF5_2017 retificado A Comissão do XIV Concurso Público para provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região torna pública a retificação do subitem 8.14.8, do Edital n° 1 – TRF 5ª, de 18 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial da União, conforme a seguir especificado. 8.14.8 Os candidatos que concorrem às vagas reservadas aos negros serão convocados para a segunda etapa – provas escritas discursivas, desde que tenham obtido a nota mínima exigida na prova objetiva seletiva, observada a ordem de classificação. EDITAL TJMG_2018 13.33 - Classificar-se-ão para a segunda etapa os: a) 200 (duzentos) candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos, no caso de o Concurso possuir até 1.500 (mil e quinhentos) inscritos; b) 300 (trezentos) candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos, se o concurso contar com mais de 1.500 (mil e quinhentos) inscritos. 13.33.1 - Todos os candidatos empatados na última posição de classificação serão admitidos às provas escritas, mesmo que ultrapassem o limite previsto nas alíneas “a” e “b” do subitem 13.33. 13.33.2 - O redutor previsto nas alíneas “a” e “b” do subitem 13.33 não se aplica aos candidatos inscritos para as vagas reservadas para as pessoas com deficiência e para os negros, os quais serão convocados para a segunda etapa deste Concurso desde que hajam obtido a nota mínima exigida para todos os outros candidatos a que se refere o subitem 13.28, sem prejuízo dos demais 200 (duzentos) ou 300 (trezentos) primeiros classificados, conforme o caso. Ante o exposto, tendo em vista que a aplicação da reserva de vagas de 20% é sobre as vagas e não do redutor previsto nos incisos I e II do art.44 da resolução 75/2009, requerido, respeitosamente, a retificação do item 8.14.8.1 do edital, para se fazer incluir ali os candidatos negros/cotistas. Tendo a nova redação do referido item o seguinte conteúdo: “8.14.8.1 O quantitativo previsto no subitem 8.14.7 deste edital não se aplica aos candidatos que concorrem às vagas destinadas aos candidatos com deficiência e aos NEGROS, que serão convocados para a segunda etapa – provas escritas (P2 e P3) do certame em lista específica desde que tenham obtido a nota mínima exigida na prova objetiva seletiva (P1), sem prejuízo dos demais 200 ou 300 primeiros classificados nas vagas de ampla concorrência. AVALIAÇÃO: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA DE INDEFERIMENTO: Os candidatos inscritos como negros somente possuem garantia de acesso privilegiado a 20% das vagas, nos moldes do quanto fixado na Resolução 203/CNJ (art. 2º). Permitir que todos que alcancem nota mínima avancem para etapas subsequentes findaria por criar privilégio para o qual não há previsão legal, excedendo a política inclusiva estabelecida na Resolução 203/CNJ. Nada obsta, por outra parte, que uma quantidade maior de negros do que os 20% fixados no edital alcancem as etapas posteriores do certame, mesmo porque todos concorrem tanto para as vagas reservadas, como para aquelas sujeitas à ampla concorrência (Resolução 203/CNJ, art. 6º). Inaplicabilidade do precedente do CNJ invocado (PCA n° 0003220-74.2016.2.00.0000), que se limitou a dar eficácia a resolução do TRF-4 que, por razão óbvia, somente àquele tribunal se aplica.

IMPUGNAÇÃO 4: Impugnação ao item 1.2 do edital, especificamente com relação ao quantitativo de vagas destinadas a candidatos com deficiência, a fim de ajustá-lo aos contornos delineados pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Convenção de Nova York) aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, bem como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Preliminarmente, impende destacar que há previsão editalícia com a seguinte redação: 1.2 O concurso objetiva selecionar candidatos para o provimento de 50 cargos vagos de Juiz Substituto. Das 50 vagas, 38 vagas são para ampla concorrência, 2 vagas estão reservadas a candidatos com deficiência e 10 vagas estão reservadas a candidatos negros. [...] 4 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA 4.1 Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, do art. 7º, parágrafo único e da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações, vedado o arredondamento superior. Como substrato Constitucional e legal, aplicam-se ao caso o art. 37, VIII, da Constituição Federal; art. 37 do Decreto nº 3.298/99 e art. 73 da Resolução nº 75/2009 do CNJ, respectivamente: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. § 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida. § 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente”. Art. 73. As pessoas com deficiência que declararem tal condição, no momento da inscrição preliminar, terão reservados, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das vagas, vedado o arredondamento superior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nos impõe a observância de quatro elementos fundamentais, quais sejam, piso, teto, arredondamento e previsão editalícia quanto ao cadastro de reserva. Conforme se percebe, tanto o art. 37, § 1º, do Decreto nº 3.298/99, quanto o art. 73 da Resolução nº 75/2009 do CNJ, determinam que se estabeleça o piso mínimo de 5% das vagas disponíveis a portadores de deficiência, enquanto o parágrafo 2º do primeiro dispositivo impõe, ainda, o arredondamento, para cima, até o primeiro número inteiro subsequente, da fração resultante da divisão do número de vagas pelo percentual mínimo previsto. Do ponto de vista do edital em comento encontramos como piso mínimo o percentual de 5% de vaga. Não há previsão expressa de teto, como há, por exemplo, de 20% na Lei nº 8.112/90, devemos considerar tanto piso como teto o limite de 5%. Conforme demonstrado, há previsão editalícia, contida no item 4.1, antes transcrita, que obriga o respeito a tais determinações inclusive em relação às vagas “que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso”, questão do maior relevo em face da formação de cadastro de reserva. Resta-nos enfrentar a questão do arredondamento. Conforme previsto no edital o número total de vagas é 50, logo, 5% delas é 2,5, mas só há

previsão de 2 vagas, ou seja, 4% do total. Da forma como ficou estabelecido no edital, não se atinge o percentual mínimo de 5% estabelecido no § 1º do Decreto nº 3.298/99, bem como no art. 73 da Resolução 75/2009 do CNJ, vez que com duas vagas este percentual (5%) já terá sido atingido quando da previsão da 40ª vaga, ou seja, a partir da 41ª vaga este percentual só diminui até que seja atingido o limite de vagas previsto no edital. Como já terá havido o preenchimento de duas vagas pela lista especial na nomeação da quadragésima posição, não há nenhum desrespeito à garantia constitucional (nos termos em que esta se encontra explicitada na legislação ordinária) e ao edital, com a nomeação de mais um candidato após o alcance do quantitativo mínimo. É princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*. ou seja, as palavras devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia. Não se presumem, na lei e nas normas em geral, palavras inúteis (Cf. Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 8a. ed., Freitas Bastos, 1965, p. 262). Nesse sentido, a melhor interpretação a ser dada ao § 2º do art. 37 do Decreto 3.298/99, data vênica, não pode ser outra: ao se atingir o número mínimo de vagas (5% do total), veda-se a partir de então o arredondamento superior até que se atinja novo patamar de vagas disponíveis a serem preenchidas com o percentual mínimo de 5%, ou seja, até o surgimento da 60ª vaga. O STF já pronunciou no MS nº 31.715 que “esses aspectos – piso, teto, arredondamento e previsão editalícia quanto ao cadastro de reserva – hão de ser obrigatoriamente atendidos para que se tenha por efetivado o direito constitucional de inclusão profissional dos portadores de deficiência no mercado de trabalho, na esfera governamental. E a observância há de se fazer de forma conjunta, vale dizer, obrigatório o atendimento simultâneo dos quatro aspectos a cada nomeação, sob pena de se ter por negada, ou concretizada de modo insuficiente, a previsão constitucional”. Desta feita, nos termos do art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99 e, ainda, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, venho, respeitosamente, requerer a retificação do edital do concurso para estabelecer em 3 (três) o quantitativo mínimo de vagas reservadas para candidatos com deficiência.

AValiação: DEFERIDO

JUSTIFICATIVA DE DEFERIMENTO: Pretensão de ampliar para 03 (três) o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência, retificando-se item 4.1 do edital. Argumentação de violação do percentual mínimo de vagas fixado na Resolução 75/CNJ. É que a incidência de aludido percentual (5%, art. 73 da Resolução nº 75/CNJ, c/c art. 37, VIII, da CF/88, Lei nº 7.853/89 e Decreto nº 3.298/99, art. 37, § 2º) sobre o total de vagas ofertadas (50) importa em número quebrado, vale dizer, 2,5. Em tais condições, impõe-se arredondamento para o primeiro inteiro subsequente, vale dizer, 3 (três). O recurso merece prosperar. Entendimento diverso importaria em descumprimento das regras de inclusão antes referidas, vez que restaria inatingido o percentual mínimo ali fixado (2 vagas representam menos de 5% de um total de 50, por evidente). A vedação de arredondamento superior inserida na parte final do *caput* do art. 73 da Resolução nº 75/CNJ não pode servir de justificativa para que se descumpra a reserva mínima de vagas. Previsão expressa do art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99. Precedentes do STF (RE 440988/DF, 1ª T., j. 28/02/2012, DJe 30/03/2012; MS 30.861/DF, 2ª T., j. 22/05/2012, DJe 08/06/2012). Recurso provido para retificar o item 4.1 do edital (e os deles decorrentes), para fixar em 03 (três) o número de vagas reservadas às pessoas com deficiência. Recurso provido, nos termos antes consignados.

IMPUGNAÇÃO 5: É o presente para impugnar os subitens “6.4.8.3” e “6.4.8.3.1” do Edital n.º 1 – TJCE – JUIZ SUBSTITUTO, de 15 de fevereiro de 2018, que estabelecem a isenção do pagamento da taxa de inscrição preliminar para candidatos amparados pela Lei Estadual n.º 13.844/2006. No caso, os referidos subitens limitam a extensão da eficácia da citada Lei Estadual apenas aos estudantes da rede pública de ensino do Estado do Ceará, quando, na verdade, tal Lei NÃO faz essa limitação. A Lei Estadual n.º 13.844/2006, em seu artigo 1º, garante aos alunos que estudam ou concluíram seus estudos em entidades de ensino público (sem limitar às entidades do Estado do Ceará) o direito de isenção das Taxas de Concursos Públicos Estaduais. Inclusive, é oportuno observar que também não há na citada Lei qualquer referência ao grau de ensino em que o candidato deva ser oriundo, podendo, portanto, ser aluno egresso do ensino fundamental, médio ou superior. Nessa esteira, portanto, o candidato de nível superior, egresso de qualquer universidade pública, de qualquer unidade federativa, faz jus à isenção da taxa de inscrição preliminar, mediante apresentação de seu certificado de conclusão de curso ou diploma de colação de 3º grau. Para fins de conhecimento, vale ressaltar que os últimos concursos de Delegado da Polícia Civil (Edital publicado em 2014) e da Defensoria Pública (Edital publicado em 2014), ambos do Estado do Ceará, trouxeram a citada isenção, com base na Lei Estadual 13.844/2006, sem a restrição aos estudantes não oriundos do ensino público do Estado do Ceará. Assim, diante desses argumentos, venho impugnar o presente Edital de abertura de inscrições, requerendo a alteração do referido edital para excluir a restrição da isenção da taxa de inscrição apenas aos candidatos oriundos da rede de ensino público do Estado do Ceará, ampliando, assim, a todos os estudantes oriundos da rede pública de ensino de qualquer unidade da federação, inclusive aos estudantes que concluíram o ensino superior em Universidade Pública, reabrindo, ato contínuo, o prazo para requerimento de isenção e apresentação de documentação comprobatória, e procedendo, ainda, a DEVOLUÇÃO do valor da inscrição aos que terão direito à isenção da taxa, mas já efetuaram o pagamento, já que não foi aberto prazo, anteriormente, para a impugnação do Edital de abertura das inscrições preliminares.

AValiação: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA DE INDEFERIMENTO: Pretensão de extensão da interpretação da Lei Estadual nº 13.844/06, para considerar que teria direito à isenção de taxa todo e qualquer egresso do ensino público, de qualquer estado do país, inclusive aqueles que apenas cursaram o ensino superior em instituição pública. Pretensão, ademais, de provimento com efeitos gerais, para restituir os valores pagos por quem quer que porventura seja alcançado pela interpretação que se pretende dar ao aludido Diploma Legal. O recurso não merece provimento. A uma porquanto, mesmo tradicionalmente inserido em editais de certames realizados pelo TJCE, referido Diploma Legal autoriza apenas o Executivo a isentar de taxas aqueles que participem dos respectivos certames. A duas, porque as regras ali inseridas, ainda que com redação pouco clara, referem-se aos estudantes de baixa renda que cursam ou concluíram o ensino médio no sistema estadual de ensino. A interpretação não pode alcançar a quem pretende concorrer para cargo de magistrado. Estudante, em nenhuma hipótese, poderia fazê-lo, notadamente porquanto há imposição de, pelo menos, três anos de atividade jurídica posterior à conclusão do curso superior. A pretensão de atribuição de efeitos gerais, ademais, carece de legitimação ativa. Recurso desprovido, com recomendação para exclusão da referida norma de futuros editais de certames do TJCE.

IMPUGNAÇÃO 6: O item 6.2 do Edital impugnado estabeleceu como data limite para comparecimento e entrega das respectivas documentações ou envio das mesmas via Sedex até a data limite de 20/03/2018, incluindo entre as documentações obrigatórias o comprovante de pagamento da inscrição (6.2, b). Ocorre que a data limite autorizada para pagamento do respectivo boleto de inscrição foi até 21/03/2018, o que autoriza ao candidato, realizar o referido pagamento até a data de seu vencimento. Nesse particular, o candidato que somente disponibilizou de recurso para o respectivo pagamento no dia do vencimento 21/03/2018, ficou impossibilitado, tanto de comparecer pessoalmente, quanto de enviar as documentações

requeridas, pois o prazo limite estabelecido no edital para o envio ou entrega dos respectivos documentos (6.2) foi até o dia 20/03/2018. Pelo exposto, e considerando a incompatibilidade entre a data limite para o pagamento do boleto de inscrição do concurso 21/03/2018, sendo o respectivo comprovante um dos documentos obrigatórios a ser enviado (6.2 b), e a data limite para entrega pessoal ou envio dos mesmos, conforme estabelecidos no edital 20/03/2018 (sem possibilidade de prorrogação), entende, que deve ser retificado o referido item do presente edital, com a devida devolução do prazo para que os candidatos prejudicados, como é o caso deste recorrente/impugnante, possam ter o direito de encaminhar as respectivas documentações e terem suas inscrições preliminares deferidas, sem outros prejuízos, como medida de justiça. Importante ressaltar que o indeferimento da presente impugnação, violará o direito líquido e certo dos pretensos candidatos à inscrição preliminar. Notadamente, entende que o erro material apontado, uma vez corrigido, não imputará qualquer prejuízo.

AVALIAÇÃO: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA DE INDEFERIMENTO: Pretensão de ver retificado o edital de abertura, em face de contradição entre as datas para pagamento da taxa inscrição (21/03/18) e para envio da documentação correlata, inclusive comprovante da taxa de pagamento (20/03). Referência à necessidade de alteração dos itens 6.1.5.2 e 6.2.4 do edital. Contradição apurada de ofício e prontamente retificada pelo Edital 2, de 19/02/2018, que alterou, dentre outros, os itens 6.2 e 6.2.4 do edital, para fixar o dia 22/03/2018 como data limite para a remessa da documentação. Recurso prejudicado.

IMPUGNAÇÃO 7: A previsão de “ponto de corte” para candidatos optantes pelo sistema de reserva de vagas não se coaduna com os objetivos da política de cotas e ações afirmativas, pois reduz as possibilidades de preenchimento de vagas em momento preliminar do certame, e não no momento do preenchimento da vaga. O item 8.14.2 do edital prevê: 8.14.7.2 Os candidatos que concorrem às vagas reservadas aos negros serão convocados para a segunda etapa (provas escritas P2 e P3) em quantitativo correspondente a 20% (vinte por cento) dos aprovados segundo a concorrência geral, desde que tenham obtido a nota mínima exigida na prova objetiva seletiva (P1), observada a ordem de classificação. Tal medida restritiva não encontra amparo legal ou em resoluções do Conselho Nacional de Justiça e não tem sido adotada em outros concursos para a Magistratura. De fato tentou-se adotar essa restrição nos certames para magistratura do Tribunal de Justiça do Paraná, Edital 01/2017 - TJ/PR, e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ambos organizados pelo Cebraspe, mas essas restrições foram logo revistas pelos editais nº 2 TJ/PR e nº 2 – TRF 5ª, respectivamente. Assim, resta cristalino o entendimento de que o percentual de reserva de vagas deve ser aferido no final do certame, e não em fases preliminares. Desta forma, requeiro a retificação do edital para extinguir a cláusula de barreira do item 8.14.7.2, e incluir cláusula que assegure aos candidatos optantes pelas vagas de negros a aprovação para as fases seguintes caso obtenham a pontuação mínima prevista no Edital.

AVALIAÇÃO: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA DE INDEFERIMENTO: Pretende-se afastar dos candidatos inscritos para concorrerem às vagas reservadas aos negros o redutor de que trata o item 8.14.7 do edital. Assim, na forma da argumentação produzida, deveriam ser convocados para a segunda etapa do certame TODOS os candidatos inscritos para concorrer às vagas reservadas aos negros que superassem a nota mínima, independentemente da limitação imposta pela Resolução 75/CNJ (art. 44) e do percentual de 20% de vagas reservadas referido no edital. O recurso merece rejeição. Os candidatos inscritos como negros somente possuem garantia de acesso privilegiado a 20% das vagas, nos moldes do quanto fixado na Resolução 203/CNJ (art. 2º). Permitir que todos que alcancem nota mínima avancem para etapas subsequentes findaria por criar privilégio para o qual não há previsão legal, excedendo a política inclusiva estabelecida na Resolução 203/CNJ. Nada obsta, por outra parte, que uma quantidade maior de negros do que os 20% fixados no edital alcancem as etapas posteriores do certame, mesmo porque todos concorrem tanto para as vagas reservadas, como para aquelas sujeitas à ampla concorrência (Resolução 203/CNJ, art. 6º). Inaplicabilidade do precedente do CNJ invocado (PCA nº 0003220-74.2016.2.00.0000), que se limitou a dar eficácia a resolução do TRF-4 que, por razão óbvia, somente àquele tribunal se aplica. Recurso desprovido.

IMPUGNAÇÃO 8: Em virtude do apagão ocorrido em 22 de março de 2018, a data para envio dos documentos para inscrição definitiva prevista no edital 6.2.4, deveria ser elastecida por mais um dia, tendo em vista nesta data ter ficado comprometida as obrigações exigidas pelo edital para inscrição definitiva no concurso para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Ceará. Com isso, em virtude da impossibilidade de realizar as exigências contidas no edital 6.2.4, tendo em vista que os serviços todos pararam de funcionar por conta da falta de energia, seria de bom alvitre o elastecimento de tal prazo por ser de lúdima justiça.

AVALIAÇÃO: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA DE INDEFERIMENTO: Pretende-se extensão do prazo para envio da documentação, o que deveria ter ocorrido até 22/03/2018. Argumenta-se ter havido “apagão” no dia 22/03/2018, o que teria inviabilizado a prática do ato. Ao reverso do que sustenta a interessada, o “apagão” (colapso no fornecimento de energia) deu-se em 21/03/2018, e não em 22/03/2018 (fato notório). De qualquer sorte, a organização do certame, agindo de ofício, fez publicar os editais 5 e 6 (de 26 e 27 de março, respectivamente), prorrogando os prazos tanto para pagamento (para 28/03) quanto para envio da documentação correlata (para 29/03). Recurso prejudicado, pois.

IMPUGNAÇÃO 9: Inicialmente há a necessidade de esclarecimento do ponto 6 do Edital, mais especificamente do que trata o item 6.2, visto ser uma exigência que demonstra a sua obscuridade. Isto porque ao ler tal determinação, o candidato não sabe se apenas aqueles que estão em situação especial é que necessitam enviar tal documentação ou esse item é para que todos cumpram. Vejamos o que diz: O candidato deverá comparecer, no período de 19 de fevereiro de 2018 a 20 de março de 2018 (exceto sábados, domingos e feriados), ao endereço mencionado no subitem 6.1.7 do edital de abertura, observados os horários dispostos no referido subitem, portando: a) formulário de requerimento da inscrição preliminar, dirigido ao presidente da Comissão de Concurso, devidamente preenchido e com a declaração constante do subitem 6.3.1 do edital de abertura, sob as penas da lei, assinada pelo candidato ou por seu procurador habilitado com poderes especiais; b) prova de pagamento da taxa de inscrição preliminar feita por meio do boleto bancário ou do comprovante de que teve o pedido de isenção de taxa de inscrição deferido; c) cópia autenticada (art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994) de documento de identificação que comprove a nacionalidade brasileira, devendo conter fotografia e assinatura; d) 2 fotografias coloridas tamanho 3x4 cm, com data impressa e tiradas recentemente; e) instrumento de mandato com poderes especiais e firma reconhecida no caso de requerimento de inscrição por procurador devidamente identificado no momento da inscrição preliminar. Ao realizarmos a inscrição online, preenchemos todos os itens e anexamos foto recente. O que ocorre em todo certame elaborado pela CESPE/CEBRASPE. Diante disso, surge a questão presente no requerimento de inscrição. Muitos como eu, não entenderam e terminaram não enviando tal documentação. Há uma evidente burocratização ao requisitar de candidatos o envio de documentos impressos, visto que atualmente, a grande maioria dos documentos podem ser enviados pela internet.

Se a CESPE/CEBRASPE é uma entidade que se julga “amiga do meio ambiente”, por que então exigir que mais papeis sejam emitidos e lançados? Como sabemos, ao final, todos serão descartados, gerando lixo. É uma atitude sustentável? Não! Quanto ao prazo para cumprimento de tal exigência, ocorreu apenas enquanto estava disponível para o pagamento. Acontece que além de ser uma exigência meramente burocrática, o lapso temporal para tal envio foi curto para aqueles que realizaram sua inscrição no último momento. Outro ponto importante de ser destacado é que a CESPE/CEBRASPE nunca exigiu de candidatos o envio prévio de documentos, o que aparentemente faz levantar a questão da ofensa ao princípio da impessoalidade, pois que, ao exigir avaliar candidatos antes da realização do certame pode levantar suspeita de escolha pelo nome e demais requisitos exigidos. Seria essa a proposta da CESPE? Creio que por ser uma entidade séria, de grande credibilidade, não deveria abrir margem para tal suposição. Honrando com seu compromisso com aqueles que acreditam na empresa. Desta feita, diante do que foi exposto em tal argumentação, requer que seja explicado quaisquer dúvidas a respeito daqueles que devem enviar tal documentação. Caso entendido que este requisito deve ser preenchido por todos, que seja dilatado o prazo até o fim do mês de março, isto é, 10 dias após o fim do prazo de inscrição, para que seja enviado a documentação necessária.

AVALIAÇÃO: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA DE INDEFERIMENTO: Pretensão de afastar a necessidade de apresentação de documentos na inscrição preliminar. Aponta dúvida na interpretação do item 6 do edital. Pleito de prorrogação de prazo, caso confirmada a necessidade de apresentação de documentação. Não há dúvida na redação do item 6 do edital. Necessidade de apresentação de documentação em inscrição preliminar que reproduz regra do art. 23 da Resolução Nº 75/CNJ. Recurso rejeitado.

IMPUGNAÇÃO 10: Quanto às inscrições e atendimentos especiais para os candidatos com deficiência (PCD), observa-se nos itens abaixo transcritos que se exige laudo médico “emitido nos últimos 30 dias anteriores à data de publicação deste edital” (sic). Ora, pela interpretação literal dos dispositivos editalícios o laudo médico emitido entre a data da publicação do edital e a data da inscrição não será considerado válido. Interpretação esta absurda, que se pretende ver afastadas com a presente impugnação, seja em relação aos itens citados, seja em relação aos itens com disposições similares. Assim, requer sejam os itens retificados para fins de esclarecer que são considerados válidos os laudos emitidos dos últimos trinta dias anteriores à publicação do edital até a data do último dia de inscrição para o concurso: “4.2 Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá: [...] c) enviar, via upload, a imagem do laudo médico, emitido nos últimos 30 dias anteriores à data de publicação deste edital, que deve atestar a espécie e o grau ou nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), na forma do subitem 4.2.1 deste edital.” “4.6.6 Perderá o direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência o candidato que, por ocasião da perícia médica, não apresentar laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório), que apresentar laudo que não tenha sido emitido nos últimos 30 dias anteriores à data de publicação deste edital ou deixar de cumprir as exigências de que tratam os subitens 4.6.4 e 4.6.5 deste edital, bem como o que não for considerado pessoa com deficiência na perícia médica ou, ainda, que não comparecer à perícia.” “6.4.9.2 O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para a realização das provas deverá, conforme prazo descrito no subitem 6.4.9.7 deste edital: [...] c) enviar, via upload, imagem do laudo médico, emitido nos 30 dias anteriores à publicação deste edital, no qual deverá conter a assinatura do médico com carimbo e número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), que ateste a espécie e o grau, ou nível, da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID), bem como a provável causa da deficiência, conforme inciso IV do art. 39 do Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações, e parecer que justifique a necessidade de tempo adicional, conforme prevê o § 2º do art. 40 do referido decreto.” “6.4.9.1 O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas deverá, conforme prazo descrito no subitem 6.4.9.7 deste edital: [...] c) enviar, via upload, a imagem do laudo médico, emitido nos 30 dias anteriores à publicação deste edital, que deve atestar a espécie e o grau ou nível de sua deficiência, doença ou limitação física, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), que justifique o atendimento especial solicitado, bem como conter a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM)

AVALIAÇÃO: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA DE INDEFERIMENTO: Mero prosseguimento, fora de ordem, da argumentação da impugnação/recurso subsequente, apresentado pelo mesmo candidato. Recurso prejudicado, como ali está dito.

IMPUGNAÇÃO 11: O item 6.3.2 assim dispõe: “O candidato que pretenda concorrer às vagas reservadas aos candidatos com deficiência deverá declarar, sob as penas da lei, que é portador de deficiência, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, e alterações, assinalando o campo reservado para esse fim no requerimento padronizado de que trata o subitem 6.3 deste edital”. Ocorre que, o requerimento padronizado que é enviado para fins de checagem da inscrição preliminar, impresso e assinado, não possui tal opção de assinalar. Por este motivo deve ser o item acima citado devidamente suprimido ou modificado para fins de sanar esta inconsistência entre o que está previsto no edital e o formulário eletrônico do próprio CESPE/CEBRASPE.

AVALIAÇÃO: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA DE INDEFERIMENTO: Pretensão de impugnação do item 6.3.2 do edital, porque o formulário de inscrição não conteria campo específico para que o candidato aponte ser portador de deficiência. Impossibilidade da Comissão de acessar o referido formulário. Verificação, por outro lado, de que o candidato foi inserido no edital de o candidato foi inserido nas relações provisórias de inscrições preliminares deferidas para concorrência na condição de pessoa com deficiência e de candidatos que tiveram solicitação de atendimento especial deferida (relações publicadas no sítio eletrônico do Cebraspe). Recurso prejudicado, pois.

IMPUGNAÇÃO 12: Primeiramente, queremos salientar que o edital TJCE 2018, para juiz, especificamente no seu item 6.4.8, foi omissivo em relação ao Decreto Federal nº 6.593/2008 referente a isenção de pagamento da taxa de inscrição, e também ao Decreto nº 6.135, de 2007 referente aos candidatos enquadrados nos cadastros do governo federal de baixa renda! tendo em vista que não relacionou os mesmos como critério de avaliação dos candidatos baixa renda, nem mesmo foram citados no referido edital, para fins de isenção de taxa de inscrição do referido concurso. Abaixo, podemos citar a resposta desta banca ao referido recurso, sem citar os decretos que nos enquadraramos. “O recurso não foi aceito. A documentação foi reanalisada, sendo novamente verificado que a documentação enviada não atesta que o candidato esteja amparado por qualquer uma das possibilidades de isenção, “Não haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição preliminar, exceto para os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 11.551, de 18 de maio de 1989, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará de 19 de maio de 1989, pela Lei Estadual nº 12.559, de 29 de dezembro de 1995, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará de 7 de fevereiro de 1996, pela Lei Estadual nº 13.844, de 27 de novembro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará

de 30 de novembro de 2006." Em desacordo com subitem 6.4.8.1, do edital n. 1-TJCE, de 15/02/2018" Portanto, como podemos observar acima, o edital foi omissivo em não incluir na avaliação dos requisitos dos candidatos de baixa renda os candidatos amparados pelo Decreto Federal nº 6.593/2008. Assim o referido decreto não está previsto no item 6.4.8, do Edital de abertura, portanto uma grave falha que macula todo edital, ou seja, muitos candidatos não foram avaliados com base no Decreto Federal nº 6.593/2008, tendo em vista a omissão deste certame em não incluí-lo no referido edital. Assim como membro de família de baixa renda nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007, Minha isenção de inscrição encontra amparo legal através do CadÚnico, sistema do governo federal em que, de acordo com a faixa de renda familiar, tem-se o direito de ser isento do pagamento das taxas de certames, situação esta que se quando do cadastramento que realizei junto ao CRAS do meu Município, conforme número do meu (NIS 16578196286) que poderá provar minha condição de baixa renda, amparado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007 e Lei Estadual nº 13.844/2006 Portanto avaliadores, o edital pecou em sua omissão, em não incluir os candidatos amparados pelo decreto 6.593/2008, como podemos comprovar pela resposta do recurso interposto acima. Pedimos, a retificação do edital com a inclusão do referido decreto e novamente a reanálise dos referidos recurso e pedidos de isenções. Por tudo, que foi exposto acima, deixamos nossa breve consideração e apreço por esta banca e demais avaliadores.

AVALIAÇÃO: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA DE INDEFERIMENTO: Pretensão de que sejam considerados, para fins de concessão da gratuidade da taxa de inscrição, os Decretos Federais 6.593/2008 e 6.135/2007. Pedido de revisão de indeferimento da taxa de inscrição fundado em tais decretos, com revisão do item 6.4.8 do edital. Diplomas infralegais que se aplicam apenas ao Governo Federal. O primeiro deles, inclusive, constava da minuta inicial do edital e foi expressamente excluído pela Comissão Examinadora. Recurso desprovido.

IMPUGNAÇÃO 13: Impugna-se o ANEXO I (OBJETOS DE AVALIAÇÃO), 2 BLOCO II - DIREITO PROCESSUAL PENAL – especificamente o item “10 Prova. 10.1 Lei nº 9.296/1996 (interceptação telefônica)”. **JUSTIFICATIVA:** Tal redação é semelhante à redação do II Concurso Público para Provimento de Cargos de Defensor Público do Estado de Pernambuco. APESAR DE NÃO HAVER QUALQUER DÚVIDA de que, quanto ao tema “PROVA”, a interpretação da redação não é no sentido de se restringir o conteúdo APENAS à Lei nº 9.296/1996 (interceptação telefônica), MAS sim para INCLUIR essa lei no conteúdo programático, juntamente com as demais provas previstas no CPP, tais como o exame de corpo de delito, perícias em geral, interrogatório, confissão, depoimento do ofendido, testemunha, reconhecimento de pessoas e coisas, acareações, prova documental, indícios, busca e apreensão e demais provas previstas em lei, o fato é que naquele concurso para Defensor Público, levantou-se indevidamente essa dúvida, que causou enorme confusão no certame, pois vários candidatos ingressaram na Justiça para pleitear a totalidade de pontos ao argumento teratológico de que “PROVA TESTEMUNHAL” não estaria prevista no edital. **PEDIDO:** Assim, para se evitar o aparecimento de decisões casuísticas e novos privilegiados, requer-se o DETALHAMENTO do Item 10 OU a transposição da redação “Lei nº 9.296/1996 (interceptação telefônica)” para um ITEM AUTÔNOMO.

AVALIAÇÃO: DEFERIDO

JUSTIFICATIVA DE DEFERIMENTO: Pretensão de ver explicitado que a inserção de um item 10.1 no programa de Direito Processual Penal não significa que o conteúdo do item 10 esteja restrito à modalidade de prova interceptação telefônica. Alegação de que controvérsia semelhante teria ocorrido em certame para Defensor Público de Pernambuco. O item 10 do programa em referência alude, da maneira mais genérica possível, a prova no processo penal. A inserção do item 10.1, que evidencia a relevância, dentre as modalidades de prova, da interceptação telefônica, não pode ensejar a equivocada interpretação de que o objeto da avaliação estaria restrito a esta última modalidade. Recurso acolhido para explicitar o óbvio, é dizer, que o programa de processo penal envolve todas as modalidades probatórias autorizadas pela legislação brasileira, inclusive a interceptação telefônica.

IMPUGNAÇÃO 14: A exigência, na inscrição preliminar de Autenticação no documento que comprove a nacionalidade brasileira não é razoável nessa etapa do certame, tendo em vista que na inscrição definitiva deverão ser apresentados os documentos que comprovem a graduação de bacharel em direito, bem como o triênio da atividade jurídica. Nesse sentido, afigura-se desarrazoada e desnecessária tal exigência, devendo tal documento ser exigido apenas quando da inscrição definitiva do concurso.

AVALIAÇÃO: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA DE INDEFERIMENTO: Pretensão de afastar a necessidade de comprovação da nacionalidade brasileira no ato da inscrição preliminar. Exigência editalícia que se limita a reproduzir as regras da Resolução 75/CNJ (art. 23, II e respectivo § 4º). Recurso rejeitado.

IMPUGNAÇÃO 15: Assim como vários candidatos, com o devido respeito a exigência de documentação para os candidatos realizar a inscrição preliminar fere os princípios legais, impondo condições prévias para a participação do certame, o qual já decidido que tais exigências devem ocorrer na inscrição definitiva. Ante tal indignação, e não foi hábil o tempo para providenciar e encaminhar tais documentos para aqueles candidatos que se inscreveram ou decidiram prosseguir com a inscrição em último momento. Dessa forma, requerido que o edital prorrogue o prazo para envio das documentações exigidas ou revogue sua exigência.

AVALIAÇÃO: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA DE INDEFERIMENTO: Pretensão genérica de afastar a necessidade de apresentação de documentos da inscrição preliminar. Regra editalícia que se limita a reproduzir regra da Resolução 75/CNJ (art. 23). Recurso Rejeitado.

IMPUGNAÇÃO 16: O presente edital não observa a Resolução 230 do CNJ que assim dispõe: “Art. 19. Os editais de concursos públicos para ingresso nos quadros do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares deverão prever, nos objetos de avaliação, disciplina que abarque os direitos das pessoas com deficiência.” O anexo I do Edital de Abertura não trouxe nenhum tópico que abarque os direitos das pessoas com deficiência, seja tópico próprio, seja inserido dentro de outra disciplina. Nesse sentido, convém mencionar a CESPE retificou o edital do concurso do TRF5 (http://www.cespe.unb.br/concursos/TRF5_17_JUIZ/) para adequá-lo ao disposto na Resolução supracitada, sem a necessidade de alteração das datas de aplicação das provas.

AVALIAÇÃO: DEFERIDO

JUSTIFICATIVA DE DEFERIMENTO: Pretensão de ver retificado o edital, que não teria observado a Resolução 230/CNJ, ao não inserir no conteúdo programático regra sobre as pessoas com deficiência (art. 19). Pretensão parcialmente acolhida, de ofício, pela publicação do Edital 4, de 06/03/2018, que inseriu no conteúdo de Direito Constitucional a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (item 17). Necessidade de inserir no conteúdo por ser objeto de avaliação,

preferencialmente na prova de Direito Civil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), seja em face da relevância do tema, seja em face da regra da Resolução 230/CNJ invocada. Recurso provido para tal fim, impondo-se retificação do edital.

IMPUGNAÇÃO 17: TENDO EM VISTA O “APAGÃO” QUE ACOMETEU DIVERSOS ESTADOS DESTA FEDERAÇÃO, INCLUINDO O ESTADO DE SERGIPE, LOCAL ONDE RESIDO ATUALMENTE, NÃO CONSEGUI REALIZAR O PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO, COM DATA DE VENCIMENTO PREVISTA PARA O DIA 21/03/2018, CONSOANTE DETERMINAVA EDITAL DE ABERTURA Nº 1, MAIS PRECISAMENTE NO ITEM 6.1.5.2 (O pagamento da taxa de inscrição preliminar deverá ser efetuado até o dia 21 de março de 2018). ISTO POSTO, SOLICITO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO E, CONSECUTIVAMENTE, DO PRAZO PARA POSTAGEM DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ITEM 6.2 DO EDITAL DE ABERTURA (que, inclusive, havia sido retificado pelo Edital nº 2).

AValiação: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA DE INDEFERIMENTO: Pretende-se extensão do prazo para pagamento da taxa de inscrição, o que deveria ter ocorrido até 21/03/2018. Argumenta-se ter havido “apagão” naquela data, o que teria inviabilizado a prática do ato. Notório o “apagão” (colapso no fornecimento de energia) ocorrido em 21/03/2018. Por isto, a organização do certame, agindo de ofício, fez publicar os editais 5 e 6 (de 26 e 27 de março, respectivamente), prorrogando os prazos para pagamento (para 28/03) e para envio da documentação correlata (para 29/03). Recurso prejudicado, pois

IMPUGNAÇÃO 18: O item 6.2 do edital informa que no período de 19 de fevereiro de 2018 a 20 de março de 2018 o candidato DEVERÁ comparecer no endereço mencionado no item 6.1.7, portando: a) ...; b) PROVA DE PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO PRELIMINAR FEITA POR MEIO DE BOLETO BANCÁRIO ou do comprovante de que teve o pedido de isenção de taxa de inscrição deferido; (...). ENTRETANTO, no item 6.1.5.2 reza o mesmo edital que O PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO PRELIMINAR DEVERÁ SER EFETUADO ATÉ O DIA 21 de MARÇO 2018. Ora, se o meu boleto foi gerado para pagamento até 21 de março como pode ser encerrado a entrega da documentação do item 6.2 no dia 20 de março? O pagamento podendo ser até dia 21 de março! O edital dispondo dessa forma incorre em erro e prejudica a inscrição. Considerando que o comprovante de pagamento da taxa é indispensável conforme item 6.2.3 no prazo do item 6.2 e o CESPE me deu garantia de pagamento da taxa até dia 21.03.2018, solicito prorrogação do prazo para entrega da documentação, visto que o EDITAL CONTÉM ERRO NOS ITENS SUPRA CITADOS, CONFORME DEMONSTRADO ACIMA. Nesses termos pede seja acatada a presente impugnação para alterar o edital estendendo o prazo do item 6.2.

AValiação: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA DE INDEFERIMENTO: Pretensão de ver retificado o edital de abertura, em face de contradição entre as datas para pagamento da taxa inscrição (21/03/18) e para envio da documentação correlata, inclusive comprovante da taxa de pagamento (20/03). Referência à necessidade de alteração dos itens 6.1.5.2 e 6.2.4 do edital. Contradição apurada de ofício e prontamente retificada pelo Edital 2, de 19/02/2018, que alterou, dentre outros, os itens 6.2 e 6.2.4 do edital, para fixar o dia 22/03/2018 como data limite para a remessa da documentação. Recurso prejudicado.

IMPUGNAÇÃO 19: Consta no item 4.2, alínea “C”, do EDITAL Nº 1 – TJCE – JUIZ SUBSTITUTO, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018: c) enviar, via upload, a imagem do laudo médico, emitido nos últimos 30 dias anteriores à data de publicação deste edital, que deve atestar a espécie e o grau ou nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), na forma do subitem 4.2.1 deste edital. No entanto, a meu ver, isso é desarrazoável e gera um ônus enorme ao portador de deficiência, já que tem marcar consulta médica, fazer exames, etc., o que demanda tempo. Além disso, outros certames realizados pelo Cebraspe-Cespe, a exemplo de DPE AL 2017, DPE PE 2017, PGE PE 2018, MP RR 2017 (Promotor), estipularam o tempo de emissão de 12 meses, antes da abertura do certame. Sendo assim, respeitosamente, requeiro, a mudança no item em discussão, em razões de proporcionalidade e isonomia!

AValiação: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA DE INDEFERIMENTO: Pretensão de revisão do item 4.2.c do edital, que fixou a obrigação de que o laudo médico por ser apresentado para comprovar condição de deficiência tenha sido emitido com, no máximo, 30 dias de antecedência. Regra editalícia que se limita a replicar aquela que consta da Resolução 75/CNJ (art. 74, § 1º). Recurso rejeitado.

IMPUGNAÇÃO 20: O edital é a lei do concurso e, sob essa condição, vincula as partes. Embora bem elaborado o presente edital, observa-se a contradição entre o subitem 6.1.5.2 que diz “O pagamento da taxa de inscrição preliminar deverá ser efetuado até o dia 21 de março de 2018” e o subitem 6.2.4 ao determinar que “O candidato poderá, ainda, enviar o requerimento instruído dos documentos listados no subitem 6.2 deste edital, via SEDEX ou carta registrada com aviso de recebimento, postado impreritavelmente até o dia 20 de março de 2018, para a Central de Atendimento ao Candidato do Cebraspe – TJCE 2018 (inscrição preliminar) – Caixa Postal 4441, CEP 70842 - 970, Brasília/DF.” Surge a impossibilidade do candidato pagar a taxa de inscrição na data de 21 de março de 2018, direito conferido no subitem 6.1.5.2, uma vez que a exigência de envio dos documentos, inclusive do comprovante de pagamento da inscrição deverá ser impreritavelmente até a data de 20 de março de 2018, como se observa: “6.1.7 b) prova de pagamento da taxa de inscrição preliminar feita por meio do boleto bancário ou do comprovante de que teve o pedido de isenção de taxa de inscrição deferido;”. Também de plano é negado o envio posterior desse comprovante de pagamento, como impõe o subitem 6.2.3.1 “Não será permitida, em nenhuma hipótese, após a entrega de documentação listada no subitem 6.2 deste edital, a sua complementação.” Destarte, encontro-me prejudicada, valendo-me tão somente desse meio de impugnação como garantia de restaurar a minha condição de candidata a uma das vagas do “CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ EDITAL Nº 1 – TJCE – JUIZ SUBSTITUTO, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018”, e assim rogo pela reabertura do prazo para pagamento e envio da documentação exigida no edital, pois não poderia pagar a taxa de inscrição sem a certeza de poder enviar a documentação na data posterior ao dia 20/03/2018.

AValiação: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA DE INDEFERIMENTO: Pretensão de ver retificado o edital de abertura, em face de contradição entre as datas para pagamento da taxa inscrição (21/03/18) e para envio da documentação correlata, inclusive comprovante da taxa de pagamento (20/03). Referência à necessidade de alteração dos itens 6.1.5.2 e 6.2.4 do edital. Contradição apurada de ofício e prontamente retificada pelo Edital 2, de 19/02/2018, que alterou, dentre outros, os itens 6.2 e 6.2.4 do edital, para fixar o dia 22/03/2018 como data limite para a remessa da documentação. Recurso prejudicado.

IMPUGNAÇÃO 21: Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão do Concurso. A presente impugnação visa modificar o número de vagas dos candidatos com deficiência, uma vez que o número de vagas, duas, está ofendendo a própria legislação na qual o concurso se baseia, qual seja, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. O Decreto 3.298/99 dispõe que: Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. § 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida. § 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. O Edital nº 01/2018 prevê que serão providos 50 cargos vagos de juiz substituto, e de acordo com o edital referido foi escolhido o percentual mínimo de 5% previsto no decreto acima de vagas a serem reservadas para as pessoas portadoras de deficiência dentre os cargos vagos oferecidos no presente certame e os que surgirem durante a vigência do concurso. Esses 5% quando aplicados no número de cargos vagos oferecidos, 50, mostra que as vagas a serem reservadas para pessoas com deficiência é de 2,5. Assim, de acordo com o §2º do art. 37 do Decreto 3.298/99, o número de vagas quando der fracionado deve ser elevado para o próximo número subsequente, no caso do referido edital, 03, assim o correto seria 03 vagas para PNE e 37 vagas para ampla concorrência. Ocorre que o Edital, em clara afronta ao princípio da legalidade que deve reger todos e qualquer concurso público, traz que: 1.2 O concurso objetiva selecionar candidatos para o provimento de 50 cargos vagos de Juiz Substituto. Das 50 vagas, 38 vagas são para ampla concorrência, 02 vagas estão reservadas a candidatos com deficiência e 10 vagas estão reservadas a candidatos negros. 4.1 Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, do art. 7º, parágrafo único e da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações, vedado o arredondamento superior. Como visto anteriormente o número correto de vagas seria 03 para PNE e 37 para ampla concorrência, utilizando o que foi determinado pelo próprio Decreto 3.298/99 que também rege o presente edital. Essas duas vagas oferecidas no item 1.2 está em completo desacordo com a legislação, uma vez que não está respeitando os 5% mínimos determinados na legislação, já que as 02 oferecidas corresponde a 4% das vagas oferecidas, ou seja, clara violação ao percentual mínimo estabelecido na legislação, que é de 5%. Quanto ao item 4.1 a expressão “vedado o arredondamento superior” está em total desacordo com a legislação, uma vez que como visto a cima o art. 37, §2º, do Decreto 3.298/99 determina que em caso de número fracionado de vagas, como é o caso do presente edital (2,5), este deverá ser arredondado para o número inteiro subsequente, no caso 03 vagas. Desta forma, observa-se que o item 1.2 ao oferecer somente 02 vagas para PCD e o item 4.1 no tocante a expressão “vedado o arredondamento superior” estão claramente infringindo o princípio da legalidade, princípio norteador de todo e qualquer concurso público, uma vez que tais itens estão desobedecendo a própria legislação que está regendo o Edital. No mais, a jurisprudência é pacífica que o percentual de 5% (percentual mínimo de vagas) deve sempre ser obedecido desde que não ultrapasse o percentual máximo de 20%. Assim, não há porque o edital vetar o arredondamento das vagas, uma vez que há vagas suficientes (de ampla concorrência) para se cumprir o percentual mínimo 5% de vagas destinadas aos PNEs. Nesse sentido: “[...] PROCESSO SELETIVO QUE PARA CONTRATAÇÃO DE AGENTES TEMPORÁRIOS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA A POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA - EDITAL QUE DEIXOU DE RESERVAR 5% DAS VAGAS PARA PORTADORES ESPECIAIS – REPUBLICAÇÃO COM A RESERVA QUE LEVOU EM CONTA O ARREDONDAMENTO DA FRAÇÃO PARA MENOS – SENTENÇA QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DE MAIS UMA VAGA EM FACE DO ARREDONDAMENTO PARA MAIS PREVISTO NO ART. 37, §2º, DO DECRETO FEDERAL Nº 3.298/99- CONFIRMAÇÃO [...] (grifo nosso) (TJ-SC, RI Nº 03011264520168240054, Sexta Turma de Recursos, Relator Ricardo Alexandre Fiuza, Julgamento:27/07/2017) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESERVA DE VAGA PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ART. 37, VIII, CF. LEI Nº 7.853/89. LEI Nº 8.112/90. ART. 37, § 2º, DECRETO Nº 3.298/99. NÃO OBSERVÂNCIA PELO EDITAL DO CONCURSO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. . O inciso VIII, do art. 37, da CF dispõe que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. Tal previsão surge como uma exceção à regra geral definida no art. 37, II, da Carta Magna, que é a igualdade de condições entre os candidatos concorrentes nos concursos públicos. 2. A Lei nº 7.853/89 (Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência) definiu que a porcentagem mínima de 5% (cinco por cento) de vagas previstas nos concursos públicos será necessariamente destinada aos candidatos portadores de necessidades especiais, tendo, posteriormente, a Lei nº 8.112/90 - regime jurídico dos servidores civis da União e suas autarquias e fundações - estabelecido que, para aquelas pessoas, será resguardada, em cada certame, o máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas. O Decreto nº 3.298/99, ao regulamentar a Lei nº 7.853/89, previu no art. 37, § 2º, que caso a aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente[...] 4. “Esses quatro aspectos - piso, teto, arredondamento e previsão editalícia quanto ao cadastro de reserva - hão de ser obrigatoriamente atendidos para que se tenha por efetivado o direito constitucional de inclusão profissional dos portadores de deficiência no mercado de trabalho, na esfera governamental. E a observância há de se fazer de forma conjunta, vale dizer, obrigatório o atendimento simultâneo dos quatro aspectos a cada nomeação, sob pena de se ter por negada, ou concretizada de modo insuficiente, a previsão constitucional.” (MS 31.715/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, DJE nº 171, divulgado em 03/09/2014) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 510251 - 0018263-07.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) Como visto nos julgados acima deve ser observado o percentual mínimo de 5% e no caso de fracionamento, como no caso do presente edital questionado, deve ser elevado o número para o número subsequente, sendo a expressão “vedado o arredondamento superior” utilizada no item 4.1 totalmente contrária a lei e a jurisprudência pacífica dos Tribunais, principalmente pelo fato de que no presente edital a elevação de 2,5 vagas para 03 vagas é plenamente possível, já que se tratam de 50 vagas e tem 38 de ampla concorrência. Bem como pelo fato de a permanência das 02 vagas para PCD irá continuar descumprindo o percentual mínimo obrigatório de 5%, já que 02 vagas equivale a 4%. Por todo o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação para: a) Retificar o item 1.2 para que conste 03 vagas para PCD e, conseqüentemente, 37 vagas destinadas à ampla concorrência. b) Excluir a expressão “vedado o arredondamento superior” por afronta ao art. 37. §2º do Decreto 3.298/99.

AValiação: DEFERIDO

JUSTIFICATIVA DE DEFERIMENTO: Pretensão de ampliar para 03 (três) o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência, retificando-se item 4.1 do edital. Argumentação de violação do percentual mínimo de vagas fixado na Resolução 75/CNJ. É que a incidência de aludido percentual (5%, art. 73 da Resolução nº 75/CNJ, c/c art. 37, VIII, da CF/88, Lei nº 7.853/89 e Decreto nº 3.298/99, art. 37, § 2º) sobre o total de vagas ofertadas (50) importa em número quebrado, vale dizer, 2,5. Em tais condições, impõe-se arredondamento para o primeiro inteiro subsequente, vale dizer, 3 (três). O recurso merece prosperar. Entendimento diverso importaria em descumprimento das regras de inclusão antes referidas, vez que restaria inatingido o percentual mínimo ali fixado (2 vagas representam menos de 5% de um total de 50, por evidente). A vedação de

arredondamento superior inserida na parte final do caput do art. 73 da Resolução nº 75/CNJ não pode servir de justificativa para que se descumpra a reserva mínima de vagas. Previsão expressa do art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99. Precedentes do STF (RE 440988/DF, 1ª T., j. 28/02/2012, DJe 30/03/2012; MS 30.861/DF, 2ª T., j. 22/05/2012, DJe 08/06/2012). Recurso provido para retificar o item 4.1 do edital (e os deles decorrentes), para fixar em 03 (três) o número de vagas reservadas às pessoas com deficiência. Recurso provido, nos termos antes consignados.

IMPUGNAÇÃO 22: Solicito a prorrogação do prazo para envios de documentos, em razão da greve dos Correios. Resido em Belém/PA e aqui poucas agências estão funcionando, sendo que apenas uma pequena parte dos funcionários está trabalhando. Está inviável remeter os documentos via SEDEX ou Carta Registrada. Assim, solicito a prorrogação do prazo para envio de documentos por SEDEX. Obs: estou fazendo o requerimento somente nesta data porque fiquei esperando o próprio CESPE prorrogar, tendo em vista que a greve geral dos Correios é fato público e notório.

AVALIAÇÃO: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA DE INDEFERIMENTO: Pretende-se extensão do prazo para envio de documentos, o que deveria ter ocorrido até 22/03/2018. Argumenta-se ter havido greve nos correios de Belém/PA naquela data, o que teria inviabilizado a prática do ato. Ausência de comprovação da greve. Recurso rejeitado. De qualquer sorte, em face do notório o "apagão" (colapso no fornecimento de energia) ocorrido em 21/03/2018, a organização do certame, agindo de ofício, fez publicar os editais 5 e 6 (de 26 e 27 de março, respectivamente), prorrogando os prazos para pagamento (para 28/03) e para envio da documentação correlata (para 29/03). Mesmo que prova houvesse da greve, o recurso teria findado prejudicado.

IMPUGNAÇÃO 23: As datas para pedido de isenção foram repassadas erradas. No edital de abertura constava até março para pedido de isenção e quando entrei no site já haviam se encerrado muito antes no mês de fevereiro.

AVALIAÇÃO: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA DE INDEFERIMENTO: Pretensão de retificação das datas para pedidos de isenção. Verificação, de ofício, de problemas nas referidas datas, do que resultou a publicação dos editais de números 02 e 03. Edital original fixava período para pedido de isenção até 20/03, o Edital 02 retificou o item 6.4.8.4 para 21/02 e o edital 03 para 23/02, por problemas técnicos da SGP do TJ e do próprio Cebraspe (local de recebimento das inscrições físicas). Recurso prejudicado, pois.

IMPUGNAÇÃO 24: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, especificamente ao item 5.2.6, alínea "a", nos termos que seguem. DA TEMPESTIVIDADE: Nos termos do item 18.1.1 do edital, qualquer candidato inscrito no concurso poderá impugnar fundamentadamente o respectivo edital, em petição escrita, no prazo de cinco dias após o término do prazo para a inscrição preliminar, sob pena de preclusão. De acordo com o item 6.1, será admitida inscrição preliminar no período entre 10 horas do dia 19 de fevereiro de 2018 e 18 horas do dia 20 de março de 2018. Logo a impugnação é admitida até o dia 25 de março de 2018. Dessa forma, resta demonstrada a tempestividade. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO QUE CONSTA NO ITEM 5.2.6, alínea "a" DO EDITAL: O item 5.2 do edital trata "DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS e, no item 5.2.6 estabelece que "será eliminado do concurso o candidato que: a) não for considerado negro pela comissão avaliadora". Em que pese seja necessário e válido o procedimento de verificação da condição de cotista por banca examinadora, a fim de garantir o real cumprimento da norma e política afirmativa estabelecida, não se pode olvidar que o critério de identificação como cotista, por se identificar como negro ou pardo, é eminentemente subjetivo, de maneira que o candidato pode se autodeclarar negro/pardo e a comissão assim não o considerar, por motivos justificados. Tal possibilidade, por ventura existente, não poder levar à exclusão do candidato do concurso, caso tenha nota suficiente para estar na lista da ampla concorrência, sob pena de ser penalizado por se autodeclarar pardo, sem que tenha havido má-fé. Ressalte-se que o Conselho Nacional de Justiça já decidiu caso como este e adotou o posicionamento que a única possibilidade de eliminação do candidato do concurso é por meio da constatação de declaração falsa, após o procedimento administrativo específico, nos termos da Resolução nº 203/2015 do CNJ. Dessa forma, não havendo constatação de declaração falsa, deve o candidato permanecer na listagem da ampla concorrência, caso obtenha nota suficiente para tanto. Nesse sentido, Procedimento de Controle Administrativo nº 0001055-20.2017.2.00.0000, relativo ao Concurso Público para o cargo de Juiz substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, cuja ementa diz o seguinte: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. CONCURSO DE INGRESSO NA MAGISTRATURA. RESERVA DE VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS. RESOLUÇÃO CNJ Nº 203/2015. AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS. COMISSÃO AVALIADORA. ANÁLISE POR CARACTERÍSTICAS FENOTÍPICAS. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO PELO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. SALVO FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONSTATAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA APÓS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO, ASSEGURANDO-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. ÚNICA POSSIBILIDADE DE ELIMINAÇÃO DO CONCURSO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 203/2015. NÃO CONSTATAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA. NECESSIDADE DE REEQUADRAMENTO DO CANDIDATO PARA A LISTAGEM DE AMPLA CONCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1) O regramento estabelecido no art. 5º da Resolução CNJ nº 203/2015, que institui a política de reserva de vagas aos negros para o ingresso na magistratura nacional, cuja regra reproduz os exatos termos do art. 2º, da Lei 12.990/2014 – Lei de Cotas, determina que "poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, no ato da inscrição no concurso público [...]". 2) Nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução CNJ nº 203/2015, os efeitos da autodeclaração para os concursos de ingresso na magistratura pela via da reserva de vagas destinadas aos negros não são absolutos, sendo passível de verificação, respondendo o candidato civil, penal e administrativamente "na hipótese de constatação de declaração falsa". 3) Possibilidade de instituição de comissão avaliadora, para fins de verificação de características fenotípicas dos candidatos, na política de reserva de vagas aos negros no âmbito do Poder Judiciário para ingresso na magistratura, com o fim de dar concretude aos §§ 2º e 3º do art. 5º da Resolução CNJ 203/2015. Ademais, na esteira da ADPF 186/DF e da ADC nº 41/DF, o Supremo Tribunal Federal validou a instituição de comissão para avaliação da autodeclaração com base em características fenotípicas. 4) A previsão da comissão avaliadora deve ser preferencialmente prevista no edital de abertura, com o fim de dar maior concretude aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da isonomia. 5) Na presente controvérsia, a regra contida no Edital nº 23 – TJAM/2016, que previu as entrevistas pessoais, com o fim de verificar o fenótipo dos autodeclarantes negros, nos termos do §§ 2º e 3º do art. 5º da Resolução CNJ 203/2015, não trouxe qualquer prejuízo aos candidatos, até porque o Edital (de abertura) nº 01-TJAM/2016 já previa genericamente que os candidatos seriam "convocados para verificação da veracidade de sua declaração". 6) É válida a cláusula de edital que assevera no sentido de que o candidato será negro acaso venha assim ser reconhecido por apenas um dos membros da comissão avaliadora. 7) Tendo em vista que, nos termos do 103-B, §4º, inc. II, da CF/88, que define a competência do CNJ no sentido de controlar os atos administrativos dos tribunais pela ótica da legalidade e não da conveniência e oportunidade, não cabe a este

Conselho - salvo nos casos de patente ilegalidade e de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - rever a decisão meritória da comissão avaliadora que, por negativa de seus três membros, venha a não reconhecer candidato negro, ainda mais considerando que a heterodeclaração é extremamente subjetiva. 8) A Resolução CNJ nº 203/2015 prevê como hipótese de eliminação do concurso a constatação da declaração falsa do candidato, que se autodeclaração negro, após o devido procedimento administrativo, em que seja observado o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, §3º). 9) Não se pode equiparar situação que envolve a comprovação de declaração falsa, com evidências de fraude, com situação em que a comissão avaliadora conclui que o candidato não tem o fenótipo de preto ou pardo, mas não agiu de má-fé, quando deverá ser reenquadrado na lista de ampla concorrência, sem eliminação sumária do concurso. 10) Pedido julgado procedente. A Resolução CNJ nº 203/2015, dispõe, em seu art. 5º, § 3º que: “Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis”. Conforme entendimento adotado pelo CNJ no PCA mencionado, “não necessariamente o candidato que se autodeclara negro, e tenha essa condição negada pela comissão avaliadora, esteja prestando uma declaração falsa. Como dito alhures, a autodeclaração comporta um subjetivismo e, muita vez, um sentimento de pertencimento à cultura dos afrodescendentes, seja em virtude da religião professada, seja por seus antepassados, seja pela localidade de moradia, ainda mais considerando – por exemplo - que um mesmo candidato pode ser considerado preto ou pardo na região sul e não ser assim enquadrado na região nordeste. Não é lícito – e não foi esta a intenção da Resolução 203, CNJ, nem da Lei 12.990/2014 - que, nesta hipótese, o candidato venha ser eliminado do concurso, porquanto não há caracterização, em tese, de declaração falsa”. Em conclusão, o Conselheiro Relator, Gustavo Tadeu Alkimim, asseverou que “Em síntese, a solução que melhor se atende aos preceitos da Resolução nº 203/2016 do CNJ é que a eliminação do concurso de para provimentos de cargos de magistrados, em vista da avaliação fenotípica por comissão especialmente designada para este fim, se dê apenas após a constatação de declaração falsa por parte do candidato, após a abertura de procedimento administrativo específico, com a observância do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 203/2015 do CNJ). E em caso de simples indeferimento da condição de cotista, sem a verificação de intuito fraudulento, deve a comissão de concurso promover o reenquadramento do candidato para a concorrência geral, sem a sua eliminação sumária”. E julgou procedente o pleito inicial para declarar a nulidade das alíneas “a” e “b” do item 2.7 do Edital nº 23 –TJAM/2016, e, por conseguinte, anular a eliminação da candidata, determinando o reenquadramento para que participe do Concurso Público para ingresso no cargo de juiz substituto de carreira do Poder Judiciário do Amazonas na via da ampla concorrência. Assim, pelos fundamentos supramencionados, impugna-se o item 5.2.6 , alínea “a” do Edital nº 01, por estar em dissonância com a Resolução nº 203/2015 do CNJ.

AVALIAÇÃO: DEFERIDO

JUSTIFICATIVA DE DEFERIMENTO: Pretensão de que revisão do item 5.2.6.a do edital, que elimina candidato que tenha se autodeclarado negro e que não seja assim considerado pela Comissão Avaliadora. Argumento de que, em tais condições, dever-se-ia afastar o candidato apenas da participação no certame com pretensão de vaga em cota, assegurando-se-lhe a possibilidade de prosseguir participando do certame, na ampla concorrência. O recurso merece provimento. A recusa da condição de negro, pelo fenótipo, como previsto no edital, não pode importar em eliminação. A uma, porque tanto o edital quanto a Resolução 75/CNJ previram que os candidatos a vagas de cotas (negros e deficientes) participam, a um só tempo, da disputa entre os que se inscreveram para tais cotas e da disputa entre os que participam da ampla concorrência. A duas, porque não se pode atribuir à deliberação da Comissão Avaliadora poder maior do que a verificação da ocorrência de declaração falsa. Perceba-se que prestar declaração falsa também elimina do certame (item 5.2.6.c.). Nada obstante, a eliminação por tal situação carece de prévio procedimento administrativo, em que sejam assegurados ampla defesa e contraditório (art. 6º da Resolução 203/CNJ). No caso de a Comissão Avaliadora afastar a condição de negro, portanto, o candidato não deve ser alijado do certame. Em tais condições, o candidato resta afastado apenas da possibilidade de concorrer para a cota de negros, prosseguindo no certame na ampla concorrência. Precedentes do CNJ (PCA 0001055-20.2017.2.00.0000 e 0001060-42.2017.2.00.0000). O edital deve, portanto, ser retificado, para adequar-se à deliberação agora adotada. Recurso provido, nos termos antes consignados.

IMPUGNAÇÃO 25: Minha impugnação refere-se apenas ao tempo necessário de validade do laudo médico para comprovação da deficiência de candidatos. O prazo de 30 dias entre a emissão e a abertura do edital é muito exíguo, considerando que é de praxe da CESPE o prazo de 12 meses entre a emissão do laudo e a publicação do edital. Portanto, requer-se a retificação da validade do laudo para fins de comprovação da deficiência, devendo ser aceito laudos com a emissão de 12 meses. É o que se impugna.

AVALIAÇÃO: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA DE INDEFERIMENTO: Pretensão de revisão do item 4.2.c do edital, que fixou a obrigação de que o laudo médico por ser apresentado para comprovar condição de deficiência tenha sido emitido com, no máximo, 30 dias de antecedência. Regra editalícia que se limita a replicar aquela que consta da Resolução 75/CNJ (art. 74, § 1º). Recurso rejeitado.

IMPUGNAÇÃO 26: Consta no item 6.1.5.2 que o prazo para pagamento da taxa de inscrição preliminar é até o dia 21 de março de 2018. Todavia, a data limite para envio dos documentos é até o dia 20 de março. Como é necessário enviar o comprovante de pagamento, não faz sentido que os documentos sejam enviados até o dia 20. Deste modo requer-se que seja alterada a data limite para envio dos documentos.

AVALIAÇÃO: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA DE INDEFERIMENTO: Pretensão de ver retificado o edital de abertura, em face de contradição entre as datas para pagamento da taxa inscrição (21/03/18) e para envio da documentação correlata, inclusive comprovante da taxa de pagamento (20/03). Referência à necessidade de alteração dos itens 6.1.5.2 e 6.2.4 do edital. Contradição apurada de ofício e prontamente retificada pelo Edital 2, de 19/02/2018, que alterou, dentre outros, os itens 6.2 e 6.2.4 do edital, para fixar o dia 22/03/2018 como data limite para a remessa da documentação. Recurso prejudicado.

Fortaleza, 05 de abril de 2018.

DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

DESEMBRAGADOR WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO

Presidente da Comissão Examinadora do Concurso para Juiz Substituto do TJCE/2018